

LEI Nº 4.141, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

*"Dispõe sobre o Auxílio Aluguel Social e dá outras providências."*

**LAERTE SONSIN JÚNIOR**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º.** A presente Lei dispõe sobre o Auxílio Aluguel Social, programa instituído no âmbito da Estância Turística de Salto que visa disponibilizar acesso a moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão pelo Poder Executivo de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício eventual de que trata a presente Lei dependerá de disponibilidade financeira e devida previsão orçamentária.

**Art. 2º.** O Auxílio Aluguel Social poderá ser concedido às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, referenciadas no Centro de Referência da Assistência Social do município e com inscrição no CadÚnico, em ordem de preferência, nos casos de:

I – destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou más condições de habitabilidade que causem sérios riscos de danos à incolumidade ou à vida da família beneficiária;

II – destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou de inviabilização do seu uso ou acesso em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

III – desocupação de imóveis residenciais decorrente de determinação do Poder Judiciário por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – jovens que estejam em Serviço de Acolhimento Institucional e que, ao completarem 18 anos, não possuam qualquer vínculo com família ou domicílio para a sua reintegração;

V – mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Art. 23, VI, findo o prazo por ela estabelecido.

**§1º.** São condicionantes para a concessão do benefício ora instituído:

I – não ser o beneficiário, nem qualquer membro do núcleo familiar, proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel;

II – não ter sido o beneficiário ou qualquer outro membro do núcleo familiar beneficiário de programa habitacional permanente promovido por qualquer das esferas governamentais em outro imóvel;

III – ser o beneficiário residente no município de Salto há mais de um ano.

**§2º.** Nos casos previstos no Inciso I do caput deste Artigo, deverá haver reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública ou, em casos individuais, interdição do imóvel mediante Laudo Técnico elaborado pelo Poder Público, utilizando-se os meios técnicos aplicáveis ao caso.

**§3º.** A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser comprovada mediante Relatório Técnico Social emitido por comissão constituída pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, atendendo aos critérios estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**§4º.** O Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano analisará o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições da presente Lei, mediante Parecer Técnico Conclusivo.

**§5º.** O benefício do Auxílio Aluguel Social será concedido pelo período de seis meses, sendo permitida sua renovação uma única vez, mediante requerimento do beneficiário, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade que o ensejou, respeitados os limites orçamentários para sua concessão.

**§6º.** O Poder Executivo poderá condicionar a manutenção do Auxílio Aluguel Social à participação pelo beneficiário de programas sociais ofertados pelo Município, tais como programas de geração de renda, de saúde e de educação.

**§7º.** O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nas esferas federal, estadual ou municipal.

**Art. 3º.** Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício Auxílio Aluguel Social, a seleção será feita pelo Departamento de Habitação, tendo como prioridade, em ordem:

I – famílias com pessoas com deficiência ou que apresentem doenças crônicas degenerativas que as impossibilite para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico;

- II – famílias com pessoas idosas;
- III – famílias chefiadas por mulheres;
- IV – famílias com maior número de dependentes;
- V – jovens egressos dos Serviços de Acolhimento do município;
- VI – demais famílias.

**Art. 4º.** O Auxílio Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial até o limite de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, ou outro índice oficial que o substitua.

**§1º.** Para cada núcleo familiar beneficiário será indicado um responsável familiar como titular do Auxílio Aluguel Social.

**§2º.** É vedada a concessão do auxílio a mais de um membro da mesma família cadastrada.

**§3º.** Nos casos de separação conjugal ou dissolução da união estável, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão que seja formado um novo núcleo familiar, cabe ao Poder Público realizar avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e de se realizar a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

**Art. 5º.** O Auxílio Aluguel Social será pago em prestações mensais, mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado.

**§1º.** A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

**§2º.** O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes ou documento equivalente.

**§3º.** A continuidade do pagamento fica condicionada à apresentação mensal de recibo de quitação do aluguel do mês anterior, devendo ser apresentado até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até sua comprovação de pagamento.

**§4º.** O beneficiário será o único responsável pelo pagamento das despesas com telefone, energia elétrica, gás, água e esgoto, bem como das despesas ordinárias de condomínio, quando for o caso.

**Art. 6º.** Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Auxílio ora previsto, imóveis que estejam localizados no município de Salto, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, áreas de domínio público, áreas de proteção ambiental e áreas de preservação permanente.

**§1º.** A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

**§2º.** O contrato de locação deverá ter como titular locatário o beneficiário do auxílio aluguel.

**Art. 7º.** A concessão do Auxílio Aluguel Social cessará:

- I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II – pela extinção das condições que determinaram sua concessão;
- III – por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatório a ser realizado pela equipe competente;
- IV – pelo desatendimento do beneficiário a qualquer das obrigações estabelecidas na presente Lei;
- V – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI – quando for constatada qualquer tentativa de fraude referente aos critérios de concessão do presente Auxílio.

**Parágrafo único.** Sendo constatada a prática de fraude para a concessão do auxílio ora instituído, o infrator, sem prejuízo das sanções aplicáveis na esfera penal, estará sujeito à devolução dos valores recebidos de maneira irregular, acrescidos de juros e correção monetária.

**Art. 8º.** A gestão e a execução do Auxílio Aluguel Social são de responsabilidade do Departamento de Habitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a quem compete designar equipe de trabalho para:

- I – organizar e manter os dados cadastrais das famílias beneficiárias, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam benefícios às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e de desproteção social no Município;
- II – acompanhar as condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Programa e elaborar relatórios sugerindo a sua manutenção ou exclusão do Programa.

**Parágrafo único.** Fica vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam o benefício e as famílias beneficiárias.

**Art. 9º.** Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a abrir o seguinte Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

<b>9</b>	<b>SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO</b>			
<b>02.09.01</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA - DESENVOLVIMENTO URBANO</b>			
<b>02.09.01</b>	300000	DESPESA CORRENTE		
<b>02.09.01</b>	330000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
<b>02.09.01</b>	339036.16.482.0005.2.045.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	Nova	

**Parágrafo único.** Os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes da anulação total da seguinte dotação:

<b>11</b>	<b>SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA</b>			
<b>02.11.01</b>	<b>GESTÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA</b>			
<b>02.11.01</b>	300000	DESPESA CORRENTE		
<b>02.11.01</b>	330000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
<b>02.11.01</b>	339039.08.244.0007.2.045.01.5100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	(Ficha 900)	1.000,00

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação 02.09.01.339036.16.482.0005.2.045.01.1100000 ora criada, suplementada se necessário.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo estabelecer anualmente, nas legislações orçamentárias, os recursos reservados para a concessão do Auxílio Aluguel Social.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos, 03 de junho de 2024 – 325º da Fundação

**LAERTE SONSIN JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**MARCO ANTONIO RUSSO**

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município